

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA EDUCAÇÃO¹

Emerson Benedito Ferreira²

Solange Wesguerber Modesto³

RESUMO: O presente trabalho pretende trazer reflexões acerca da atuação do Conselho Tutelar no âmbito da esfera educacional do Brasil. Para tanto, faz uma breve incursão nos primórdios educacionais do país até os dias atuais, desembarcando na Constituição cidadã de 1988 e no festejado Estatuto da Criança e Adolescente. Com chancela constitucional, o Conselho Tutelar pós Constituição passa a ter fundamental papel de instituição fiscalizadora e garantidora dos principais direitos e deveres dos pequenos cidadãos.

Palavras-chave: História da Educação, Conselho Tutelar, ECA

ABSTRACT: The present work aims to bring reflections on the activities of the Guardian Council within the educational sphere from Brazil. To this end, a brief foray into educational beginnings of the country to the present day, landing in citizen Constitution of 1988 and the celebrated Statute of Children and Adolescents. With constitutional seal the Guardianship Council after the Constitution shall be fundamental role legislative institution and the guarantor of the principal rights and duties of citizens small.

Keywords: History of Education, Child Protection Council, ECA

A realidade se constitui por uma complexa teia de relações.
Assim, pesquisar sobre um dado fenômeno do espaço social implica apreender sua complexidade a partir da interação constante com a realidade em que ele se constitui.
Analisar o Conselho Tutelar sob essa perspectiva evidencia-se então como algo imprescindível. (BRAGAGLIA, 2000, p.183).

¹ Artigo oriundo de um Termo de Conclusão de Curso de mesmo nome apresentado em 2012 como exigência final perante a Faculdade de Educação São Luis de Jaboticabal (FESL).

² Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP-RP), Especialista em Direito Educacional e Filosofia da Educação pela Faculdade de Educação São Luis de Jaboticabal (FESL), Mestre em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

³ Especialista em Direito Educacional pela Faculdade de Educação São Luis de Jaboticabal (FESL).

1 Introdução

Tendo em vista a importância da educação na construção da cidadania, principalmente por historicamente não ter em nenhum momento (senão no atual) conquistado o status de prioridade, este trabalho procura inclinar-se sobre o tema (Educação), bem como, deveres e direitos a ele entrelaçados, direitos estes que são reconhecidos pela Carta Magna de 1988, propriamente em seu artigo 205:

A educação, direito de todos é dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2000, p. 103).

Pelo mesmo ângulo, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos e detentoras de proteção integral por parte da sociedade, conforme o disposto insculpido no artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990, p. 1)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

A abordagem da pesquisa busca traçar o perfil histórico da educação no Brasil, o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda, enfatizar o papel do Conselho Tutelar e sua atuação no âmbito escolar, envolvendo um levantamento bibliográfico por meio de materiais publicados em livros, artigos, periódicos e na própria Internet, apresentando para tanto, como a dinâmica social passou a tratar a criança e o adolescente como detentores de direitos, sob o ponto de vista jurídico e educacional.

2 Breve histórico sobre a Educação no Brasil

Durante o período colonial brasileiro, o modelo educacional europeu, ‘o português’ propriamente dito, foi implementado na colônia portuguesa.

Conforme afirma Freire, chegaram os jesuítas, com a tarefa determinada de “instruir e catequizar o índio (...) com o fim de reafirmar o medievalismo e perpetuar os dogmas e crenças da Igreja Católica” (2001, p. 26).

Por mais de 200 anos os jesuítas, seguindo os ditames de seu fundador Inácio de Loyolla, se dedicaram a catequização dos indígenas e a difundir a doutrina católica. A educação jesuíta era vista como uma obra de caridade para atender os mais humildes e marginalizados e principalmente seguiam as diretrizes impostas pela coroa portuguesa⁴. Procurava formar um bom cristão e não um cidadão, pois inicialmente não se objetivava o aprendizado em si mesmo, mas a evangelização e catequização.

A educação propriamente dita era direcionada para a elite da colônia, tendo no Brasil sido criados colégios com prioridade na escola secundária de reconhecida qualidade na época.

Para as crianças que viviam no Brasil, já que não existia uma educação específica para os adultos nos colégios, o método pedagógico utilizado era o do “Ratio Studiorum”: um estatuto e sistema de ensino que estabelecia o currículo, a orientação e a administração da educação. (...) Geralmente, os estudos eram para os filhos de famílias mais abastadas, pois havia uma diferenciação onde os ricos valorizavam o intelecto, e os pobres eram dirigidos para a mão de obra (ARCANJO, HANASHIRO, 2010, p.30).

Foram criados também seminários que visavam garantir a formação de padres que, na prática, representavam importantes estabelecimentos de ensino⁵. Em outro contexto educacional, os filhos dos latifundiários, por sua vez, passaram a estudar e concluir os estudos em escolas da Europa⁶.

Houveram tentativas de inclusão de crianças pobres nos estudos, porém, “pela própria cultura da época, pobre tinha que trabalhar, sendo criança ou não, e não estudar e as meninas não precisariam ler e escrever, pois futuramente se dedicariam a serviços domésticos” (ARCANJO; HANASHIRO, 2010, p.30-31).

Com o tempo os jesuítas passaram a ser vistos como uma ameaça por terem o domínio do sistema educacional em Portugal e nas Colônias, resultando na campanha anti-jesuítica do então ministro de D. José I, o Marques de Pombal que culminou na expulsão dos jesuítas 1759⁷, ocasionando um vazio na educação que duraria séculos (ARCANJO; HANASHIRO, 2010).

⁴ É importante salientar que já em tempos de José de Anchieta, foram mantidos orfanatos pela Companhia de Jesus para abrigar órfãos vindos de Portugal (KISHIMOTO, 2001, p.225).

⁵ “Como a Companhia de Jesus era dominante no campo educacional os colégios eram procurados por muitos que não tinham realmente vocação religiosa, mas era a única via de preparo intelectual” (ARCANJO; HANASHIRO, 2010, p.30).

⁶ “Os que pretendiam seguir as profissões liberais iam estudar na Europa, na Universidade de Coimbra, em Portugal, a mais famosa no campo das ciências jurídicas e teológicas, e na Universidade de Montpellier, na França, a mais procurada na área da medicina” (ARCANJO; HANASHIRO, 2010, p.31).

⁷ Segundo Fernanda Arcanjo e Midori Hanashiro (2010, p.29), foram expulsos cerca de 500 Jesuítas do território brasileiro naquele ano de 1759, tendo início ao que ficou conhecido como período Pombalino.

O novo regime, agora com a chancela de Pombal⁸, criaria a instituição do Subsídio Literário⁹ para o ensino primário, que, embora auferisse algum recurso, efetivamente, não acrescentaria nenhuma melhora significativa na educação tupiniquim.

Com o Alvará de 28 de julho de 1759, surge um ensino público financiado pelo e para o estado, mas que formava o indivíduo para a igreja. Este criava o cargo de diretor geral dos estudos, determinava a prestação de exames para todos os professores que passaram a gozar do direito de nobres, proibia o ensino público ou particular sem licença do diretor geral, designava comissários para o levantamento sobre o estado das escolas e dos professores, e determinava a instituição de aulas de gramática latina, aulas de grego e de retórica (ARCANJO; HANASHIRO, 2010, p.31).

A distribuição da educação se dava da seguinte forma entre os sexos:

Havia nas povoações, duas escolas: uma para meninos onde se ensinava a doutrina cristã, a ler, escrever e contar; e outra para meninas, onde além de serem instruídas na doutrina cristã, aprendiam a ler, escrever, fiar, fazer renda, cultura e todos os mais ministérios próprios daquele sexo. Era proibida a língua indígena, sendo obrigado o uso da língua do país (ARCANJO; HANASHIRO, 2010, p.36).

Com a vinda da família real para o Brasil em 1808, foram criadas instituições culturais e científicas, ensino técnico e cursos superiores como de Medicina e Direito (SCHWARCZ, 1993). Contudo, a educação foi direcionada para as necessidades imediatas e para formar profissionais.

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil modificou-se o panorama educacional brasileiro. Tornou-se necessário a organização de um sistema de ensino para atender à demanda educacional da aristocracia portuguesa e preparar quadros para as novas ocupações técnico-burocráticas. Desta forma, foram criados cursos de caráter mercadamente utilitário, em nível superior, como o de Medicina, Agricultura, Economia Política, Química e Botânica, além das Academias Militares; para favorecer a vida cultural criaram-se as Academias de Ensino Artístico, o Museu Real, a Biblioteca Pública, a Imprensa Régia, entre outras iniciativas (PAIVA, 2003, p.70).

Apesar de ter seus méritos o ensino primário continuou a ser relegado a segundo plano, tanto que em 1818, apenas 2,5% dos homens livres eram alfabetizados (GOMES, 2014). O ensino só era possível às elites do país pois com características de educação privada, os abastados recebiam os educadores em seus próprios lares¹⁰ (PAIVA, 2003, p.70).

⁸ O período pombalino teria início em 1759 com a expulsão dos jesuítas e se estenderia até o ano de 1808, embora restar salientado que Pombal teria perdido todos os seus poderes no ano de 1777 (ARCANJO; HANASHIRO, 2010).

⁹ Referido subsídio que poderia ser uma taxa ou um imposto foi instituído em 1772 com a preocupação de manutenção dos ensinos primários e médio. Ele incidia sobre a carne, o vinho, o vinagre e a aguardente (ARCANJO; HANASHIRO, 2010).

¹⁰ Vanilda P. Paiva leciona que a favor de uma educação popular, houve em 1812 um projeto elaborado pelo General Francisco de Borja Stockler, mas foi rapidamente rejeitado pela Coroa, pois a intenção seria uma transmissão de conhecimento mais voltada aos “agricultores, operários e comerciantes através do ensino nos ‘Institutos’” (2003, p.70).

Em 1822, com a independência do Brasil, as mudanças sociais, políticas e econômicas refletiram na educação. A Constituição de 1824 passa a assegurar a educação primária e gratuita a todos os cidadãos¹¹, porém, tais acertivas legislativas não surtiram efeito imediato, pois, em 1826, “funcionavam em Goiás 5 escolas, em Alagoas apenas uma, no Amazonas e em Minas nenhuma” (PAIVA, 2003, p.71). O ensino elementar só começou a se avolumar após uma lei criada em 15 de outubro de 1827. Suas acertivas determinariam que:

(...) em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haveria as escolas de primeiras letras que fossem necessárias. Tais escolas – para meninos e para meninas – deveriam ser mantidas pelo governo central, adotando-se o método do ensino mútuo de Bell e o sistema disciplinar de Lancaster, como tentativa de controlar o problema da insuficiência de professores (PAIVA, 2003, p.71).

A legislação de 1827 foi fundamental como semente embrionária, deixando um legado de escolas que foram fundadas sequencialmente. Mas, como leciona Paiva, 40 anos após a decretação da lei, ela beneficiaria somente 107.500 alunos em um universo populacional de quase 8 milhões. Em 1834, nova lei isentaria de responsabilidade o Governo Central em relação ao ensino primário e normal, colocando-os sob responsabilidade das províncias. Porém, as províncias, pela carência de seus recursos, desenvolveram precariamente este desígnio praticamente durante todo o Império e parte da República (PAIVA, 2003, p.72). Saviani resume este sentimento:

Após a Proclamação da Independência em 1822, uma escola pública nacional poderia ter decorrido da aprovação da Lei das Escolas de Primeiras Letras, de 1827, mas isso acabou não acontecendo. O Ato Adicional de 1834 colocou as escolas primárias e secundárias sob a responsabilidade das províncias, renunciando, assim, a um projeto de escola pública nacional. Ao longo do século XIX, o poder público foi normatizando, pela via legal, os mecanismos de criação, organização e funcionamento de escolas que, por esse aspecto, adquiriam o caráter de instrução pública. Mas, de fato, essas escolas continuavam funcionando em espaços privados, a saber, as próprias casas dos professores (SAVIANI et al, 2006, p.17).

Com o advento do café, que perdurou com força até parte da Primeira República e movimentou a economia do país, os estados do sudeste e sul começaram a receber grande contingente de mão de obra. Após a abolição da escravatura, uma legião de imigrantes abarcaram nesta região, contribuindo com a educação da seguinte forma:

Trabalhando em núcleos coloniais no sul do país como pequenos proprietários, os imigrantes se preocupavam com a instrução de seus filhos e desenvolveram seus próprios sistemas de ensino. Oriundos de países onde a instrução elementar universalizada era um objetivo e onde a educação escolar desempenhava um importante papel para a ascensão social, o imigrante criava um clima de maiores

¹¹ Especificamente na alínea 32 do artigo 179 (PAIVA, 2003, p.71).

exigências com respeito à instrução. Mesmo em São Paulo, onde ele é assalariado e não colono, sua presença atua como pressão no sentido do desenvolvimento da instrução popular (PAIVA, 2003, p.75).

Durante boa parte do século XIX, o país assistiu uma precária assistência social à infância. Ela se fazia, necessariamente a base de caridade, higienização e religiosidade. Assim, a maioria de crianças pobres, doentes, abandonadas e marginalizadas eram atendidas em Asilos Infantis.

A Revolução Industrial que passou a se firmar no Brasil após meados do século XIX acabou empurrando grande quantidade de desvalidos a trabalharem nas dependências das grandes empresas. A desumana quantidade de horas trabalhadas acabaria abarcando uma grande quantidade de pessoas, levando-os a adoecerem e morrerem pelo excesso de esforço e falta de condições de higiene, alimentação e moradia. Os arrimos de família adoeciam e tinham suas vidas ceifadas, lançando na sociedade grande quantidade de viúvas e crianças órfãs. Os mortos deram lugar ao trabalho feminino e infantil, e “com poucos anos de vida, as crianças pobres estavam no trabalho da fábrica ou da oficina (FAUSTO, 1984, p.81).

Após a libertação da escravidão, houve um aumento da necessidade de mão de obra barata em terras tupiniquins. Então, crianças órfãs que transitavam pelas ruas das grandes cidades eram recrutadas e moldadas em instituições para servirem as famílias das elites (FERREIRA, 2014b).

Higienistas, juristas e o governo se aliaram à sociedade para fomentar a criação e manutenção de estabelecimentos de proteção e educação das meninas órfãs e desvalidas. Esses estabelecimentos passaram a ser vistos como a salvação das famílias bem postas: tornaram-se o celeiro para se abastecerem de domésticas bem preparadas, a bom preço, ou mesmo gratuitamente (MARCÍLIO, 1998, p.177).

As instituições fomentadoras de educação, em seus mais variados tipos, somente ganhariam volume no quarto final do século XIX e início do XX. Nesta ocasião, surgiriam “creches, casas de infância, escolas maternais e jardins de infância¹²” (KISHIMOTO, 2001, p.225).

Na pós Proclamação da República, houve um desejo elitista de se usar a educação como grande solucionadora de todos os males. Por meio dela, o atraso cultural imperial que durante muitos anos teria freado o desenvolvimento do país, finalmente seria destravado pelas letras do estudo, corrigindo a reboque também, a pobreza social.

¹² As Creches atendiam mães trabalhadoras; as Casas de Infância, bancadas por instituições filantrópicas, eram especializadas em atender crianças pobres; as Escolas Maternais, atendiam necessariamente filhos de operários e os Jardins de Infância, educavam crianças de 3 a 6 anos (KISHIMOTO, 2001, p.225).

No Brasil, a educação, como direito humano inalienável, decorrente da tese engendradora no núcleo das aspirações republicanas no século XIX como panaceia para todos os males e mola propulsora da ordem e do progresso, ainda está no estatuto utópico da democratização e universalização do conhecimento. (...) O sonho liberal republicano esfacelou-se na voragem do capitalismo, e não há sistema escolar que consiga aplinar as diferenças de classe e diminuir a margem entre a riqueza e a pobreza, embora já esteja cloro no campo educacional qual seja o caminho a seguir no compromisso da educação para a igualdade. Porém, o século XX não conseguiu encerrar esses paradoxos, e o mundo segue contraditório entre a utopia perdida e a crueza da realidade, derrubados os últimos baluartes geográficos das ilusões igualitárias (SAVIANI et al, 2006, p.1-2)

A Proclamação da República, com o planejamento que aquele imaginário social apregoava, acabaria por colocar em prática a tomada da educação pelo poder público, que a partir de então, assumiria “a tarefa de organizar e manter integralmente escolas, tendo como objetivo a difusão do ensino a toda população” (SAVIANI et al, 2006, p.18).

Ora, a reforma da instrução pública paulista, implementada entre 1890 e 1896, pioneira na organização do ensino primário na reforma de grupos escolares, procurou preencher os requisitos apontados. Tratava-se de uma reforma geral que instituiu o Conselho Superior da Instrução Pública, a Diretoria Geral e os inspetores de distrito, abrangendo os ensinos primário, normal, secundário e superior (REIS FILHO apud SAVIANI et al, 2006, P.19).

Na década de 1920, com o advento da Primeira Guerra Mundial se começou a rever a educação no Brasil.

Marco de uma conscientização daquele início de século, podemos destacar o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. Referido manifesto era dirigido ‘ao povo e ao governo’ e propunha “uma reconstrução social pela reconstrução educacional” e:

Partindo do pressuposto de que a educação é uma função essencialmente pública, e baseado nos princípios da laicidade, gratuidade, obrigatoriedade, co-educação e unicidade da escola, o manifesto esboça as diretrizes de um sistema nacional de educação, abrangendo, de forma articulada, os diferentes níveis de ensino, desde a educação infantil até a universidade. Após diagnosticar o estado da educação pública no Brasil, afirmando que ‘todos os nossos esforços, sem unidade de plano e sem espírito de continuidade, não lograram ainda criar um sistema de organização escolar à altura das necessidades modernas e das necessidades do país. (MANIFESTO apud SAVIANI et al, 2006, p. 33).

Podemos sintetizar o ideal do Manifesto como “um documento de política educacional em que, mais do que a defesa da Escola Nova, está em causa a defesa da escola pública” (SAVIANI et al, 2006, p.33).

A constituição promulgada em 1934 trouxe avanços significativos para a educação. Podemos dizer que o Manifesto foi fonte propulsora destes avanços¹³. Porém a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional somente seria aprovada em 1961.

No entremeio, década de 30 a 60, vale destacar as implementações educacionais realizadas por Gustavo Capanema¹⁴ que substituiu Francisco Campos no Ministério da Educação no ano de 1934:

Gustavo Capanema deu sequência ao processo de reforma educacional, interferindo, nos anos de 1930, no ensino superior e, a partir de 1942, nos demais níveis de ensino por meio das 'leis orgânicas de ensino', também conhecidas como reforma Capanema, abrangendo os ensinos industrial e secundário (1942), comercial (1943), normal, primário e agrícola (1946), complementados pela criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) (1942) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) 1946. Por essas reformas o ensino primário foi desdobrado em ensino primário fundamental e ensino primário supletivo (SAVIANI et al, 2006, p.37).

Em 1969 e 1971, foram aprovadas as Leis 5540/68 e 5692/71 que trouxeram mudanças na estrutura do ensino de 1º e 2º graus e no superior.

A constituição de 1988 (BRASIL, 1988), marcou a democratização do país, introduzindo inovações e compromissos, entre eles a universalização do ensino fundamental e a busca pela erradicação do analfabetismo. .

3 O sistema educacional atual

A atual educação brasileira está organizada pelo sistema de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a estrutura e funcionamento fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) que está vinculada a Constituição Federal e suas respectivas emendas.

Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, compõe-se da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e da educação superior.

A educação básica visa desenvolver fornecer a formação para o exercício da cidadania para dar prosseguimentos nos estudos e eventualmente fornecer qualificação profissional. Sendo oferecida na modalidade regular, educação de jovens e adultos ou com caráter profissionalizante.

¹³ Em especial, o artigo 150, alínea 'a', que estabelecerá "como competência da União fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do país" (SAVIANI et al, 2006, p.35).

¹⁴ Gustavo Capanema Filho nasceu em Pitangui, Minas Gerais, em 10 de agosto de 1890 e faleceu em 14 de março de 1985 no Rio de Janeiro (MALHANO, 2002, p.197).

A etapa da educação infantil até os seis anos de idade pretende promover o desenvolvimento nos aspectos da socialização e em seus aspectos psicológico e intelectual em caráter complementar a família e da comunidade, nos termos do art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996).

O ensino fundamental que é obrigatório a partir dos seis anos, sendo gratuito nas escolas públicas com a duração de 9 anos. Dividido em duas etapas, o ensino fundamental I com 5 anos de escolarização e o ensino fundamental II com 4 anos de escolarização. (BRASIL, 1996).

O ensino médio pretende a consolidação dos conhecimentos adquiridos, tendo duração mínima de três anos e acesso a partir dos quinze anos, podendo ter caráter profissionalizante. (BRASIL, 1996).

A ensino superior tem como objetivo desenvolver o conhecimento científico, a cultura, a pesquisa e consolidar a formação profissional. Abrange ainda o curso de graduação, pós-graduação, extensão, mestrado e doutorado. (BRASIL, 1996).

O nosso sistema de ensino ainda contempla especificamente: a educação especial para atender educandos com necessidades especiais, educação de jovens e adultos nos níveis fundamental e médio para garantir o acesso a quem não frequentou na idade própria e o ensino profissional de educação profissional técnica de nível médio; graduação e pós-graduação.

O sistema de ensino abrange também a educação especialmente voltada aos povos indígenas com objetivo de preservar sua identidade cultural, sendo bilíngüe, com finalidade de garantir o acesso aos conhecimentos da sociedade nacional.

O Plano Nacional de Educação de 2011 serve de diretriz para as políticas educacionais do Brasil para vigorar de 2011 a 2020, documento este que foi enviado pelo governo federal ao Congresso em 15 de dezembro de 2010.

O Plano Nacional de Educação é composto por dez diretrizes objetivas e 20 metas, seguidas das estratégias para específicas de concretização.

As metas e as estratégias específicas para a inclusão de minorias, como alunos com deficiência, indígenas, quilombolas, estudantes do campo e alunos em regime de liberdade assistida.

A Universalização e ampliação do acesso em todos os níveis educacionais são apresentada no projeto, e expansão do estágio I.

O projeto ainda prevê estratégias para alcançar a universalização do ensino de quatro a 17 anos, conforme a Emenda Constitucional nº 59 de 2009.

Para isso deve ocorrer a expansão de matrículas gratuitas em entidades particulares de ensino e do financiamento estudantil, como também investimento na expansão e na reestruturação das redes físicas e dos equipamentos educacionais e em novas tecnologias.

O PNE 2011-2020 é composto por 12 artigos e um anexo com 20 metas para a Educação, conforme apresentado no site todos pela educação: (BRASIL, 2012)

* *Meta 1:* Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de Educação Infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos.

* *Meta 2:* Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos.

* *Meta 3:* Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, nesta faixa etária.

* *Meta 4:* Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

* *Meta 5:* Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade.

* *Meta 6:* Oferecer Educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de Educação Básica.

* *Meta 7:* Atingir as seguintes médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb):

Ideb	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	3,9	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5 *
Ensino médio	3,7	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

* *Meta 8:* Elevar a escolaridade média da população de 18 a 24 anos de modo a alcançar mínimo de 12 anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

* *Meta 9:* Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

- * *Meta 10*: Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de Educação de Jovens e Adultos na forma integrada à Educação profissional nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.
- * *Meta 11*: Duplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.
- * *Meta 12*: Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta.
- * *Meta 13*: Elevar a qualidade da Educação Superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de Educação Superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores.
- * *Meta 14*: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.
- * *Meta 15*: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
- * *Meta 16*: Formar 50% dos professores da Educação Básica em nível de pós-graduação lato e stricto sensu, garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.
- * *Meta 17*: Valorizar o magistério público da Educação Básica a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.
- * *Meta 18*: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino.
- * *Meta 19*: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.
- * *Meta 20*: Ampliar progressivamente o investimento público em Educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto do País.

Assim, o atual sistema educacional brasileiro objetiva a democratização e universalização do conhecimento, a escolarização dando especial relevo ao desenvolvimento intelectual, sem, contudo descuidar de outros aspectos, tais como o físico, o emocional, o moral e o social, nos termos da Lei nº 9394/96 (BRASIL, 1996).

4 O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi implementado pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, é uma lei ordinária federal que dispõe sobre a proteção integral à criança seguindo as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e abrangendo normas internacionais como a Declaração dos direitos da Criança e Diretrizes das Nações Unidas. É um conjunto de

normas do ordenamento jurídico brasileiro que objetiva a proteção integral da criança e do adolescente, com medidas protetivas e seus encaminhamentos (FERREIRA, 2014a, p.1).

Extraordinária Lei Federal, seguiu os parâmetros da Constituição cidadã de 1988, passando a dispor principalmente sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, impulsionado pelas normas internacionais, em especial “A Declaração Universal dos Direitos da Criança”, ratificada pelo Brasil em setembro de 1990 sob a forma do Decreto 99.710 (BRASIL, 2012), dentre demais tratados e convenções (FERREIRA, 2014a, p.1)

Dispõe sobre o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, e à convivência familiar e comunitária, entre outros.

Ocorre que, com a fomentação dessa nova forma de se legislar os direitos inerentes à criança e ao adolescente, por uma imposição constitucional, o controle sobre vários aspectos sociais dessa categoria foi designado à família, à sociedade e ao Estado conforme insculpe o artigo 227 da Carta Política (...) e desta feita, o caminhar paralelo destas três entidades ao educar crianças e adolescentes seria matéria imprescindível (...) (FERREIRA; NEVES, 20013, p.184).

Foi efetivamente a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente que as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram a serem sujeitos de direitos, considerada sua em sua condição de pessoas em desenvolvimento a quem se deve assegurar prioridade absoluta nas políticas públicas e destinação privilegiada de recursos orçamentários nas instâncias político-administrativas..

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se como criança, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente entre 12 e 18 anos de idade¹⁵ (art. 2º - BRASIL, 1990).

O Estatuto apresenta importantes mecanismos para proteção do menor e do adolescente nas áreas de educação, saúde, trabalho e assistência social. Passou a se estabelecer o fim da aplicação de punições para adolescentes, sendo agora tratados com

¹⁵ “Interessante observar que o legislador (a exemplo do que já havia feito o constituinte, quando da promulgação do art. 227, de nossa Carta Magna) deixou de utilizar, propositalmente, o termo “menor”, que possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que além de alçar *crianças* e adolescentes à condição de *titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana* (dentre os quais os direitos à dignidade e ao respeito), também impôs a *todos* (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, o *dever* de respeitá-los com a mais *absoluta prioridade*, colocando-os a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão (cf. arts. 4º, *caput* e 5º, do ECA e art. 227, *caput*, da CF), o que compreende, obviamente, a própria terminologia utilizada para sua designação” (DIGIÁCONO, 2010, p.4).

medidas de proteção em caso de desvio de conduta e com medidas sócio educativas em caso de cometimento de atos infracionais.

Vale esclarecer que todas as legislações que dispunham sobre crianças e adolescentes anteriores a Constituição de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, diziam respeito basicamente aos pequenos em situação irregular. Os estatutos anteriores procuravam “legitimar uma intervenção estatal absoluta sob crianças e adolescentes pobres, rotulados menores, sujeitos ao abandono e considerados potencialmente delinquentes” (FROTA, 2002, apud FERREIRA, 2014b, p.1).

O Estatuto da Criança e do Adolescente institui e instrumentaliza uma nova doutrina de Proteção Integral face a criança e adolescente, elevando-os doravante a categoria de seres dotados de direitos. Segundo dita doutrina, família, estado e sociedade concorrem e obrigam-se a terem especial atenção na condução de suas vidas, no intuito da obtenção primaz da integral proteção contra qualquer violação de seus direitos, lançando-os como pequenos sujeitos de direitos, isto é, novos cidadãos integrados á sociedade, e não apenas como meros objetos da atenção do Estado, como eram anteriormente.

Nesse sentido, é importante apontar alguns princípios contidos no ECA (BRASIL, 1990) e que podem ser assim resumidos:

- Princípio de atendimento integral - direito à vida, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à não discriminação, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, etc. (arts. 3º, 4º e 7º);
- Princípio da garantia prioritária - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (arts. 3º, 4º e 7º);
- Princípio da prevalência dos interesses de crianças e adolescentes - o interesse de crianças e adolescentes deve prevalecer sobre qualquer outro, quando seu destino estiver em discussão (art. 6º);
- Princípio da respeitabilidade - é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (arts. 18, 124, V e 178);
- Princípio da sigilosidade - é vedado a divulgação de fatos relacionados a crianças e adolescentes quando se atribua autoria de ato infracional (art. 143);
- Princípios da escolarização fundamental e profissionalização e da reeducação e reintegração - promover socialmente a sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência, bem como supervisionado a frequência e o aproveitamento escolar. (art. 120, § 1o.; e, 124, XI).

O Estatuto da Criança e do Adolescente deriva de um longo processo político e social, principalmente por objetivar atender todas as crianças e não só as que estejam em situação irregular, passando a serem sujeitos de direito e proteção social.

Concluindo, podemos estabelecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi consequência de um longo processo político e social, com preocupação de atingir todas as crianças, sem objeção de nenhuma, com a intenção de trazer estes pequenos cidadãos a serem sujeitos de direito e providos de proteção social (FERREIRA, 2014a, p.6).

O termo pejorativo *menor*, com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente, passa a ser substituído pelas expressões *criança e adolescente*, retirando dos ombros de crianças pobres e carentes este nocivo estigma que durante muito tempo, foram obrigadas a carregar (FERREIRA, 2014b) .

5 O Conselho Tutelar

O Estatuto da Criança e do adolescente previu a criação dos Conselhos Estaduais, Municipais e o do Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar exerce funções que tem caráter administrativo estando ligado diretamente ao Poder Executivo Municipal, não ao Poder Judiciário como pode parecer.

Assim, os casos que envolvam violação dos direitos de crianças e adolescentes são encaminhados ao Conselho Tutelar que busca soluções, encaminhando ao Ministério Público/Judiciário, desenvolvendo trabalho junto à família e comunidade o encaminha para serviços públicos.

A competência do Conselho Tutelar está definida no Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de envolver a sociedade na resolução de seus próprios problemas, zelando para que as crianças e adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos, já que os conselheiros, contam com credenciamento legal para atuar de acordo com as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme artigo 132¹⁶ (BRASIL, 1990, p. 71).

O Conselho Tutelar é formado por pessoas que integram a própria comunidade. Na Constituição da República, em seu artigo 227, § 7º (BRASIL, 2000, p. 112) está previsto que “no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-à em consideração o disposto no art. 204”, que assegura entre outras diretrizes, a “participação da população, por

¹⁶ “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução” (DIGIÁCONO, 2010, p.198)

meio de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”, tendo assim os conselheiros a função específica de defender o cumprimento da lei através da aplicação de medidas de proteção, requisição de serviços públicos e do encaminhamento ao Juizado da Infância e Juventude. Assim, zela pela efetivação da garantia do cumprimento dos direitos, agindo para fazer valer o ordenamento jurídico.

O Conselho Tutelar presta um serviço público essencial, que está amparado tanto pelo princípio da eficiência, que norteia a atuação dos órgãos públicos em geral (cf. art. 37, da CF), quanto pelo princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, caput, da CF e art. 4º, caput e par. Único do ECA), razão pela qual o número de Conselheiros Tutelares deve ser proporcional não apenas à população, mas também à demanda, de modo a prestar um atendimento célere e eficiente aos munícipes (DIGIÁCONO, 2010, p.198).

Os conselheiros tutelares podem requisitar serviços públicos, na saúde, educação, assistência social, notificar, solicitar certidões, e providenciar medidas protetivas de proteção ao autor de ato infracional. Cabe ao Conselho Tutelar, após a confirmação de ameaça ou violação de direitos de uma criança ou adolescente, propiciar a aplicação das medidas de proteção, providenciando para tanto, o que for necessário.

O Conselho Tutelar pode aplicar, sempre que achar conveniente, as seguintes medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade¹⁷;
- orientação, apoio e acompanhamento temporário¹⁸;
- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio ;
- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente¹⁹
- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;²⁰

¹⁷ Mostra preocupação do Legislador em realizar as intervenções necessárias com a criança ou o adolescente junto à sua família (DIGIÁCONO, 2010, p.141).

¹⁸ Preocupação do Legislador em evidenciar que a medida possui caráter transitório (DIGIÁCONO, 2010, p.142).

¹⁹ “Vide também o disposto na Lei nº 10.836/2004, de 09/01/2004, que cria o Programa Bolsa Família, e no Decreto nº 5.209/2004, de 17/09/2004, que a regulamentou” (DIGIÁCONO, 2010, p.142).

²⁰ “As internações terapêuticas somente devem ocorrer em situações extremas e excepcionais, mediante expressa indicação médica e, no caso de crianças e adolescentes, devem também contar com a expressa autorização dos seus pais ou responsável, não sendo necessária autorização judicial. Existe apenas a obrigatoriedade da comunicação ao Ministério Público das internações psiquiátricas involuntárias e das voluntárias que se tornaram involuntárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação daquelas ou, no mesmo prazo, após o paciente ter se manifestado contrariamente à continuidade do tratamento” (DIGIÁCONO, 2010, p.142).

- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos²¹;
- acolhimento institucional²²;
- inclusão em programa de acolhimento familiar²³;
- colocação em família substituta²⁴.

A implantação do Conselho Tutelar cabe ao município, que deve instalá-lo garantindo a estrutura de funcionamento, manutenção, administração e fixar a devida remuneração ao conselheiros (DIGIÁCONO, 2010).

As principais atribuições do Conselho Tutelar encontram-se elencadas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões , podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão

²¹ “Tais programas - cuja obrigatoriedade decorre nada menos que em razão de disposição constitucional expressa - devem ser implementados e mantidos com recursos próprios do setor de saúde, que para tanto precisa adequar e priorizar seu orçamento, conforme previsto nos arts. 4º, par. único, alíneas “b”, “c” e “d” e 259, par. único, do ECA” (DIGIÁCONO, 2010, p.142).

²² “O acolhimento institucional, que outrora foi considerado a “panacéia” para todos os problemas que afligiam a população infante-juvenil, é hoje reconhecido como um mal, que atenta contra o direito à convivência familiar de crianças e adolescente e, portanto, deve ser o quanto possível evitado e, mesmo se num determinado momento se mostre “necessário”, o período de permanência da criança ou adolescente na unidade deve ser o menor possível” (DIGIÁCONO, 2010, p.143)..

²³ “O acolhimento familiar *pressupõe* a existência de um *programa de atendimento* específico, no qual pessoas ou casais sejam devidamente *selecionados, habilitados e cadastrados*, para que possam receber crianças e adolescentes em sua *guarda*, enquanto é realizado um trabalho destinado à reintegração familiar ou, quando isto não for possível, enquanto não é localizada uma família substituta capaz de acolher a criança ou adolescente de forma definitiva” (DIGIÁCONO, 2010, p.144).

²⁴ “A colocação em família substituta é medida excepcional, secundária em relação à manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (embora preferível ao acolhimento institucional), sendo de competência exclusiva da autoridade judiciária (cf. arts. 28 c/c 165 a 170, 30 e 148, inciso III e par. único, alínea “a”, do ECA), que ocorre sob as modalidades de guarda, tutela ou adoção” (DIGIÁCONO, 2010, p.144).

do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

6 Atuação do Conselho Tutelar na Educação

Considerando a importância da educação para o exercício da cidadania, o Conselho Tutelar surge para amparar o direito à educação da criança e do adolescente. Neste contexto, se por um ângulo o Estado tem o dever de garantir o direito à educação, por outro, os pais devem manter seus filhos na escola e os profissionais da educação devem garantir a qualidade regular do ensino.

Assim, a educação é uma responsabilidade que é compartilhada pelo estado e por toda sociedade. Ao Conselho Tutelar (dentre outras atribuições) cabe auxiliar a criança e o adolescente, a família e também a escola, nos moldes do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim determina:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (DIGIÁCONO, 2010, p.70-1).

Assim o Conselho Tutelar tem a função de agir na eventual omissão dos pais ou responsáveis.

Importante atribuição do Conselho Tutelar encontra-se no artigo 56 do Estatuto, quando prenuncia que:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I** - maus-tratos envolvendo seus alunos²⁵ ;
- II** - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares,²⁶

²⁵ “A simples *suspeita* deque a criança ou adolescente foi vítima de maus-tratos (termo que deve ser interpretado de forma ampliada, compreendendo a violência e/ou o abuso sexual), já torna a comunicação *obrigatória*, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 245, do ECA” (DIGIÁCONO, 2010, p.77).

III - elevados níveis de repetência.²⁷

O analfabetismo e a evasão escolar ainda estão presentes na nossa sociedade, e é preocupante, considerando que o direito a educação é essencial ao exercício da cidadania. Neste sentido, o Conselho tutelar deve assegurar e fiscalizar a matrícula e frequência obrigatória nos estabelecimentos oficiais de ensino fundamental e médio, tomando medidas diante da incapacidade ou impossibilidade dos pais ou responsáveis em acompanharem a vida escolar das crianças e adolescentes. Em outra vertente, deve referido Conselho orientar profissionais da educação a fim de que lhe noticiem maus-tratos, faltas injustificadas, casos de evasão escolar, drogadição, bullying, dentre outros fatores que acometem crianças e adolescentes nas dependências escolares em que trabalham e que estejam sob seus cuidados.

Assim, tendo a unidade escolar comunicado prontamente ao Conselho Tutelar os casos de crianças e adolescentes que reiteradamente faltam às aulas, caberá aos conselheiros realizarem diligências domiciliares, visando esclarecer quais os motivos da desídia. Independentemente de qual seja a razão das faltas, os conselheiros devem promover a imediata recondução da criança ou do adolescente a rotina escolar, conscientizando a família e a comunidade em que estão inseridos sobre a importância da escolarização.

Mas sem dúvida, uma das principais atribuições dos Conselhos Tutelares diz respeito ao elemento inculcado no inciso IX do artigo 136 do Estatuto da Criança e Adolescente, pois neste dispositivo de lei, o Conselho tem a incumbência de atribuir sobre problemas relacionados ao plano coletivo dos municípios, auxiliando o órgão executivo a implementar e elaborar projetos voltados à políticas públicas, em especial, dirigidas a clientela infanto-juvenil. “Para tanto, deve-se buscar a adequação dos serviços públicos e a criação de planos e programas de atendimento voltado a crianças, adolescentes e suas famílias, que obviamente deve começar com a previsão, no orçamento público, dos recursos necessários” (DIGIÁCONO, 2010, p.208).

Neste sentido, eis uma decisão do Superior Tribunal de Justiça:

²⁶ “estabelece ser dever dos estabelecimentos de ensino notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei” (DIGIÁCONO, 2010, p.78).

²⁷ “Vale observar que o Conselho Tutelar tem a atribuição de “*assessorar o Executivo local na elaboração da proposta pedagógica para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente*” (cf. art. 136, inciso IX, do ECA), e que através de sua desejada interlocução com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, será possível *articular ações* (cf. art. 86, do ECA) entre a educação e outros setores da administração (assim como outras entidades e programas de atendimento à população infanto-juvenil), capazes de fornecer aos educandos e também aos educadores melhores condições de ensino e aprendizagem” (DIGIÁCONO, 2010, p.78-79).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA.INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR-GERAL E DO PREFEITO MUNICIPAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I. O Município sustenta a nulidade da sentença que, em autos de ação civil pública, o condenou, por meio do Sr. Prefeito, **a conceder um prazo razoável para que o Conselho Tutelar possa assessorar o Chefe do Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária anual.** II. A intimação da sentença ao Procurador-Geral do Município e a intimação pessoal ao Prefeito Municipal atendem ao disposto no artigo 236, §1º, do CPC, sendo desnecessário, como pretende o recorrente, que da intimação conste indicação expressa do nome do Procurador do Município. III. Recurso improvido²⁸ (Grifei).

De fato, seria ideal que os conselheiros mantivessem contato sistemático com as escolas de sua região, esclarecendo dúvidas e mantendo uma parceria com as escolas e seus docentes. Mas a realidade, salvo exceções que sempre existem e surpreendem, mostra uma entidade que se restringe, na maioria das ocasiões, a meramente atender apenas quando provocada.

Considerações derradeiras

A educação, desde a Colonização do Brasil, transitando pelo Império e caminhando pela República (neste itinerário) passou por várias fases, galegando derrotas e vitórias, e finalmente desaguando no artigo 227 da Constituição Cidadã de 1988 que preceitua:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2000, p. 111)

Evidentemente, no percurso histórico desta caminhada, o acesso à educação teve considerável melhora. Contudo, com um olhar voltado para o futuro, e para que efetivamente o Brasil possa atingir realmente a universalização do ensino, precisamos fazer valer os direitos já conquistados das crianças e dos adolescentes, tirando-os do papel e dando vida efetiva a eles.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que representa uma verdadeira conquista é uma mudança pontual na legislação, um novo enfoque, um olhar mais apurado, uma preocupação singular com crianças e adolescentes (em especial as mais carentes) que, em legislações anteriores, tinham somente as paredes de instituições disciplinares como apoio. Agora, com o advento do ECA, e principalmente com a criação e instrumentalização dos

²⁸ STJ 1ª T. R.Esp. nº 1072545/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 06/11/2008.

Conselhos Tutelares, os pequeninos passaram a ter reputação de cidadãos, e o ferimento de seus direitos passou a representar crime contra a própria sociedade, pois esta, juntamente com o Estado e a Família, tem o dever de zelar pela saúde, educação e bem estar de toda criança e adolescente, sem excessão e sem preocupação com questões de classe social, raça, credo, cor ou gênero. Temos assim uma forma completamente nova de se perceber a criança e o adolescente, que aos poucos está sendo assimilada pela sociedade e pelo Estado.

Foram introduzidas mudanças significativas em relação à legislação anterior, o chamado Código de Menores de 1979, pois na atual legislação (como vimos alhures) crianças e adolescentes passam a ser considerados cidadãos, tendo direitos e garantias sociais, devendo, a partir de então, os municípios implementarem políticas públicas, especialmente dirigidas a esse segmento. Substituiu-se ainda o termo estigmatizador “*menor*” por “*criança e adolescente*”.

Como o Estado passou a ter o dever de garantir os direitos da criança e do adolescente ao lado dos pais e responsáveis, quando do surgimento de falhas ou descumprimento das assertivas legais, é o Conselho Tutelar que surge como robusta ferramenta de amparo. Assim o Conselho Tutelar atua na prevenção, na ameaça ou na violação dos direitos da criança e do adolescente, providenciando medidas protetivas junto ao Ministério Público e Poder Judiciário, orientando pais e responsáveis, encaminhando a justiça os casos que necessitem de medidas judiciais.

Atualmente segundo a Unicef (2011) o Brasil conta com cerca de 60 milhões de crianças e adolescente com menos de 18 anos, o que equivale a cerca de um terço do total da população da América Latina e do Caribe.

Muito já foi feito até aqui, mas há ainda muito a se fazer em prol das crianças e adolescentes, em prol de seus direitos e deveres, em prol de suas necessidades básicas para que se desenvolvam com plenitude e exercitem capacitadamente sua cidadania, e essencialmente, seu direito de ser criança.

Referências

ALENCAR, F.; CARPI, L.; RIBEIRO, M. V. **História da sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Copyright, 2001.

ALVES, Nilda; VILLARDI, Raquel. **Múltiplas Leituras da Nova LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9394/96)**. Rio de Janeiro: Qualitymark/Dunya, 1997.

ARCANJO, Fernanda; HANASHIRO, Midori. **A história da Educação no Brasil**. São Paulo: Biblioteca 24Horas, 2010.

BOFF, Leonardo. **A Águia e a Galinha**. Petrópolis: Vozes, 1998, 14ª edição.

BRAGAGLIA, Mônica. Conselho Tutelar: uma teia complexa de relações sociais? In: DESAULNIERS, Julieta Beatriz Ramos (org.). **Fenômeno: uma teia complexa de relações**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 5 de outubro de 1988, 25 ed. São Paulo, Saraiva. 2000.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 1990. 181p.

_____. MEC, **Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional**, nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

_____. **Plano Nacional de Educação. PNE nº 10.172**. Brasília: Senado Federal, 2001.

_____. **Ministério da Educação. PNE 2011/2012. Metas e estratégias**. Disponível em: http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas_tecnicas_pne_2011_2020.pdf. Acesso em: 30 jul. 2012.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Assembléia Geral das Nações Unidas. disponível em http://www.onu-brasil.org/documentos_direitoshumanos.php. acesso em 19 de janeiro de 2012.

DIGIÁCONO, Murilo José; DIGIÁCONO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional dos Promotores da Criança e do Adolescente, 2010.

GADOTTI, Moacir. **Uma só escola para todos: Caminhos da autonomia escolar**. Petrópolis: Vozes, 1990.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERREIRA, Emerson Benedito; NEVES, Fernando Frachone. Meio ambiente escolar e Bullying: Educar o agressor ou Judicializar sua conduta? In: NETO, José Leite dos Santos (org.). **Um horizonte chamado Educação: Perspectivas e caminhos**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2013.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente: breves aportes sobre sua importância. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 08 fev. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-breves-aportes-sobre-sua-importancia,46912.html>. Acesso em: 04 nov. 2014 (a).

_____. **Crianças Infames: fragmentos de vidas no Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto**. 2014. 182. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014 (b).

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

_____. **Pedagogia dos sonhos possíveis**. UNESP: São Paulo, 2001.

GOMES, Laurentino. **1808**: Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. 3. ed. São Paulo: Globo, 2014.

KISHIMOTO, Tizuko Mochida. Educação infantil integrando pré-escolas e creches na busca da socialização da criança. In: VIDAL, Diana Gonçalves; HILSDORF, Maria Lúcia Spedo (orgs.). **Brasil 500 anos**: Tópicos em História da Educação. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

MALHANO, Emília Sanches Monteiro de Barros; MALHANO, Hamilton Botelho. **São Januário**: Arquitetura e História: Projeto de Pesquisa Memória social dos esportes. Rio de Janeiro: Mauad: FAPERJ, 2002.

MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MÉNDEZ, Emílio García. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MENESES, João G. C. et. Al. **Estrutura e Funcionamento da Educação Básica**. São Paulo: Thomson, 2002.

PAIVA, Vanilda. **História da Educação popular no Brasil**: educação popular e educação de adultos. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

SAVIANI, Dermeval...(et al). **O legado educacional do século XX no Brasil**. 2. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2006.

SCWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

UNICEF BRASIL. **Infância e adolescência no Brasil**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>. Acesso em 22 nov. 2011.